



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 0269/2022-GAG

Brasília, 09 de novembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal que altera o § 1º, do art. 144 para *prever que o Banco de Brasília – BRB se torne organismo fundamental de fomento, implementação, operacionalização e gestão de políticas públicas, projetos e programas do Distrito Federal, e das ações de desenvolvimento econômico, social e ambiental da região.*”

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos n.º 23/2022 - CACI/GAB, do Senhor Secretário de Estado Chefe da Casa Civil do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, solicito que tal Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 09/11/2022, às 13:05, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=99588193)
verificador= **99588193** código CRC= **5F9A9D91**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
6139611698

00002-00005345/2022-17

Doc. SEI/GDF 99588193



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº _____, DE 2022
(Autoria: Poder Executivo)

**Dá nova redação ao § 1º do art. 144
da Lei Orgânica do Distrito Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 144 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º O Banco de Brasília S.A. é o agente financeiro do Tesouro do Distrito Federal e organismo fundamental de fomento, implementação, operacionalização e gestão de políticas públicas, projetos e programas do Distrito Federal e das ações de desenvolvimento econômico, social e ambiental da região.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 23/2022 - CACI/GAB

Brasília-DF, 08 de novembro de 2022

Excelentíssimo Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência minuta de Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal que altera o § 1º, do art. 144, que visa possibilitar que o Banco de Brasília – BRB se torne organismo fundamental de fomento, implementação, operacionalização e gestão de políticas públicas, projetos e programas do Distrito Federal.

O Desenvolvimento sustentável, as questões ambientais, acompanhadas da conjuntura social e de governança tem ganhado relevância nas últimas décadas. A preocupação em se alcançar um modelo de desenvolvimento com produção e consumo em harmonia com as limitações ambientais, sem descuidar da contribuição para a redução das desigualdades é uma obrigação partilhada com todos, em especial com as empresas, entidades governamentais e não governamentais e a sociedade civil em geral.

O Estado tem o papel de garantir a estabilidade econômica de maneira responsável, protegendo a economia de flutuações bruscas, caracterizadas por alto nível de desemprego e inflação, e também pode promover uma redistribuição mais igualitária da renda em favor da parcela da população menos favorecida, atenuando as desigualdades sociais. O Estado pode intervir na economia como Planejador, procurando estabelecer os principais objetivos nacionais, as estratégias de desenvolvimento e o modo mais eficiente para alcançá-los, coordenando as ações de diversos setores; ou como Promotor do desenvolvimento econômico social, promovendo a atividade econômica e eliminando os gargalos existentes, reordenando os limites do mercado na direção dos objetivos desejados e concedendo crédito com prazos e taxas preferenciais para financiar os investimentos nos setores produtivos.

Neste sentido, o Banco de Brasília tem atuado como organismo fundamental através do fomento, ou seja, do desenvolvimento industrial e na produção de bens e serviços por meio de investimentos oferecidos às empresas com taxa de juros diferenciados dos do mercado e com pagamentos prolongados por períodos maiores de tempo, visando à expansão econômica e social por meio de geração de empregos e aquecimento da economia interna.

A ideia de fomento estatal está ligada diretamente à ação do governo sobre a manutenção da economia relativa ao Estado, visando manter o equilíbrio em suas relações econômicas afetando de forma positiva tanto a parte social quanto a econômica.

O Banco de Brasília é uma instituição financeira, controlada pelo Distrito Federal, que tem como objetivo apoiar a operacionalização do suprimento oportuno e adequado dos recursos necessários ao financiamento, a médio e a longo prazo, de programas e projetos que objetivam promover o desenvolvimento desta região. É uma sociedade de economia mista, com patrimônio próprio e capital aberto. Na forma do art. 173 da Constituição Federal, explora atividade econômica, a partir do exercício de quaisquer operações bancárias ativas, passivas e acessórias, a

prestação de serviços bancários, de intermediação e suprimento financeiro sob suas múltiplas formas e o exercício de quaisquer atividades facultadas aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional, inclusive operações de câmbio, das quais resultem a promoção do desenvolvimento econômico e/ou social do Distrito Federal, da Região Centro-Oeste.

Ressalta-se que o Banco de Brasília – BRB, objetivando o desenvolvimento econômico e social da região, tem operacionalizado programas de governo, cumprindo os princípios da administração pública, em especial os da economicidade e da eficiência.

A atuação do BRB no âmbito destes programas tem representado um retorno positivo no aspecto social e em nada tem prejudicado o aspecto econômico do Banco. Os procedimentos adotados tornaram-se menos onerosos aos cofres públicos e a entrega à sociedade mais eficiente e satisfatória.

Para exemplificar, considerando o cenário adverso, no qual se enfrentou crise econômica e pandemia, o BRB atendeu 180.000 (cento e oitenta mil) famílias, beneficiárias dos Programas sociais que lhe foram atribuídos, realizou parcerias que promoveram a melhoria de espaços culturais e o fomento dos micro e pequenos empresários da região, em cooperação com as políticas públicas do Governo do Distrito Federal.

Esta Emenda à Lei Orgânica tem a finalidade de explicitar a abrangência do termo “organismo fundamental de fomento da região”, em razão de sua atuação na melhoria da prestação de serviços públicos à sociedade, de forma moderna e eficiente, concretizando sua função social.

Registre-se que o Banco de Brasília tem potencial para avançar na gestão de Programas de Governo, no sentido de gerar emprego e renda.

A alteração pretendida, mediante a Proposta de Emenda à Lei Orgânica, é reforçar o papel desta Instituição Financeira, como organismo fundamental no desenvolvimento da região do Distrito Federal, com atuação na condução de políticas públicas por meio de contratos, protocolos, acordo de cooperação técnica nas diversas áreas, tais como saúde, educação, cultura, direitos humanos, meio ambiente, transporte, habitação, agroindústria, incluindo a gestão de equipamentos públicos.

Assinale-se, por último que a Lei federal nº 6.404/76, conhecida como Lei das Sociedades Anônimas, aplicável ao BRB, prevê o dever de atuação social:

"Art. 116. (...)

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

(...)

Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa."

Além disto, na Lei federal nº 13.303/2016 (Estatuto Jurídico das Empresas Estatais), as exigências de interesse público para que haja intervenção do Estado na economia ganharam força, o que conduz as referidas empresas tornarem mais transparentes suas políticas e estratégias, mas igualmente a repensar e reformular suas orientações estratégicas no atendimento de suas

justificações de existência e relevância para a sociedade. A referida lei reservou um capítulo especialmente para a função social das estatais e das Sociedades de economia mista. Veja-se:

“Art. 27. A empresa pública e a sociedade de economia mista terão a função social de realização do interesse coletivo ou de atendimento a imperativo da segurança nacional expressa no instrumento de autorização legal para a sua criação.

§ 1º A realização do interesse coletivo de que trata este artigo deverá ser orientada para o alcance do bem-estar econômico e para a alocação socialmente eficiente dos recursos geridos pela empresa pública e pela sociedade de economia mista, bem como para o seguinte:

I - ampliação economicamente sustentada do acesso de consumidores aos produtos e serviços da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

II - desenvolvimento ou emprego de tecnologia brasileira para produção e oferta de produtos e serviços da empresa pública ou da sociedade de economia mista, sempre de maneira economicamente justificada.

§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão, nos termos da lei, adotar práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social corporativa compatíveis com o mercado em que atuam.

§ 3º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão celebrar convênio ou contrato de patrocínio com pessoa física ou com pessoa jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos desta Lei.”

Em face do exposto, cabe ao BRB, no desempenho de suas atividades, fomentar o desenvolvimento econômico, social e humano do Distrito Federal, o bem-estar econômico de sua população, e a ampliação economicamente sustentada do acesso de consumidores aos seus produtos e serviços. Com o desenvolvimento dos projetos em parceria com as Secretarias de Estado, objetiva-se a melhoria da prestação de serviços à população, com foco na experiência do usuário e eficácia da prestação dos serviços, e o aperfeiçoamento dos processos atuais.

Cumprir informar, ainda, que a presente proposta normativa não acarretará aumento de despesas, tendo em vista que não há criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental.

Essas são as razões que levam à apreciação de Vossa Excelência a minuta de Emenda à Lei Orgânica que visa possibilitar que o Banco de Brasília – BRB se torne organismo fundamental de fomento, implementação, operacionalização e gestão de políticas públicas, projetos e programas do Distrito Federal.

Respeitosamente,

GUSTAVO ROCHA



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO DO VALE ROCHA - Matr.0242357-X**, **Secretário(a) de Estado-Chefe da Casa Civil do Distrito Federal**, em 09/11/2022, às 13:21, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **99535083** código CRC= **B39D8A39**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar, Sala P59 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

61 3425-4738
